

## LEI Nº 756/2013

# "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE Balsa NOVA (CÓDIGO TRIBUTÁRIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA, Estado do Paraná, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO

**Art. 1º** Com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais e na Lei Orgânica do Município, esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Esta Lei é denominada de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE Balsa NOVA".

**Art. 2º** A legislação tributária do Município de Balsa Nova compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e

as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Prefeito Municipal;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros municípios.

**Art. 3º** Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributo ou a sua extinção;

II - a majoração de tributo ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária;

IV - a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades por infração a disposição legal;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 4º** Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único. A atualização será feita pelo Poder Executivo Municipal, tendo por base o Valor de Referência do Município - VRM.

**Art. 5º** Os regulamentos estabelecidos por decretos, que têm seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei, deverá observar:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a Legislação Federal;

III - as disposições desta Lei e das Leis Municipais.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 6º** Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado sem que a Lei que o instituir ou o majorar, esteja com plena eficácia no início do respectivo exercício.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 7º** A Lei Tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 8º** A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

**Art. 9º** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 10** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 11** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 12** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 13** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

**Art. 14** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 15** São tributos do Município:

I - impostos:

a) sobre serviços de qualquer natureza;

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

II - Taxas descritas neste Código e demais legislações

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 16** O Município de Balsa Nova, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, tem competência legislativa plena quanto à instituição, definição da incidência, da base de cálculo e alíquotas, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 17** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO II

### LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

**Art. 18** É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, científicas, culturais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º A vedação do inc. IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inc. IV, alínea "a", não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inc. IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inc. IV não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inc. IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º suspendem a aplicação do benefício e obriga o sujeito passivo ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

§ 7º A imunidade prevista no inc. IV, alínea "c", só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º.

## TÍTULO IV

### IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 19** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Balsa Nova, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista detalhada na Tabela 1 - Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço cuja prestação seja proveniente ou iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

**Art. 20** Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

II - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador:

III - trabalhador avulso, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

IV - considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividades de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, postos de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço àquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III - inscrição no órgão previdenciário;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos, formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

**Art. 21** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como, dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 22** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

**Art. 22.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº [1405/2024](#))

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 19 desta Lei;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;

XII - Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;

XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13, do Anexo I;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I. (Redação acrescida pela Lei nº [1405/2024](#))

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I. (Redação acrescida pela Lei nº [1405/2024](#))

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo I. (Redação acrescida pela Lei nº [1405/2024](#))

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Balsa Nova pela extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Balsa Nova, pela extensão presente no seu território de existência da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo I, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

§ 10 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

**Art. 23** A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento de materiais;

IV - do resultado econômico do exercício da atividade;

V - do recebimento do preço e/ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro;

VI - de constituir como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário

final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 24** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I forem prestados no território de Balsa Nova e no de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

~~§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I.~~

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I, não podendo a mão de obra ser menor que quarenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 1405/2024)

**Art. 25** Os contribuintes do imposto sobre serviços são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Art. 26** As alíquotas e percentuais de remuneração sobre VRM aplicáveis sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em Balsa Nova são aquelas indicadas no Anexo I desta Lei.

**Art. 27** Os profissionais autônomos são enquadrados no regime de tributação fixa anual, na forma da Tabela 1 - Anexo II desta Lei.

## **Seção III**

## Contribuinte

**Art. 28** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

**Art. 29** Não é contribuinte do imposto:

I - o que presta serviço em relação de emprego;

II - o trabalhador avulso;

III - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Art. 30** Responde solidariamente com o contribuinte ou responsável pelo recolhimento do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o proprietário da obra e/ou o contratante dos serviços, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento de o imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

**Art. 31** As empresas definidas no art. 20, I, desta Lei, e os usuários de serviços, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto são obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º A não retenção do imposto devido transfere a responsabilidade ao usuário do serviço por seu recolhimento, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 32** A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

**Art. 33** A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput em caso de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

**Art. 34** O espólio responde pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção do respectivo quinhão, legado ou meação.

**Art. 35** O lançamento do imposto será feito:

I - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;

II - por homologação, nos termos do art. 285, I, mediante tributação sobre o movimento econômico;

III - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

**Art. 36** Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação de serviço.

**Art. 37** Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deverá ser notificado de como promover o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

## **Seção V**

### **Lançamento de Ofício**

**Art. 38** O lançamento de ofício será anual.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e, sendo o caso, o seu parcelamento.

**Art. 39** Enquanto não ocorrer a decadência tributaria poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º Independente da quitação total ou parcial poderá ser expedido lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito menor, quer em razão de erro

de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

**Art. 40** No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

## **Seção VI**

### **Lançamento Por Homologação**

**Art. 41** No lançamento por homologação o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em carnês ou guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º Nos serviços de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia do qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente á parte relacionada com a substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de condicionamento de ar; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos

equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa; casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

§ 4º Nos serviços de engenharia consultiva, o local da prestação é o do estabelecimento prestador, entendidos com tais:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com a obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 42** A guia de recolhimento e controle deverá obedecer aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Art. 43** Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte será obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

I - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

II - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

III - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;

IV - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor

da obra para compor a base de cálculo do imposto.

## **Seção VII**

### **Lançamento Por Arbitramento**

**Art. 44** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável poderá ser arbitrada quando:

I - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

II - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for vinte por cento inferiores ao do valor médio corrente no mercado;

III - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

**Art. 45** Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º No caso de construção civil, quando for difícil o levantamento pelos valores registrados e/ou contabilizados, o arbitramento da receita poderá ser feito à razão de quarenta por cento para a mão-de-obra e de sessenta por cento para o material aplicado, desde que não seja possível se adotar o critério usado pela Previdência Social Oficial para esta atividade.

§ 2º Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 3º Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número sequencial destes.

§ 4º O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS;

II - ao valor total dos salários relativos ao período;

III - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

IV - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

**Art. 46** O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

## **Seção VIII**

### **Lançamento Por Estimativa**

**Art. 47** O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico poderá ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos;

II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

**Art. 48** No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

**Art. 49** O recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até trinta dias após a notificação do lançamento.

**Art. 50** O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa deverá ter sua receita tributável ajustada anualmente com base na receita anual do exercício anterior e outros fatores financeiros e patrimoniais apurados pelo fisco.

**Art. 51** A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, ao seu critério poderá:

I - promover o enquadramento no regime por estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime por estimativa

**Art. 52** A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A reclamação e o recurso não terão efeito suspensivo.

## **Seção IX**

### **Livros e Documentos Fiscais**

**Art. 53** A escrituração fiscal deverá obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal.

**Art. 54** Os modelos de livros e notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente podem ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo Único. Os livros novos e documentos devem ser autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

**Art. 55** A impressão de notas fiscais de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal e esta deve manter controle respectivo, assim como registro em livro próprio do contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, responde solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

**Art. 56** Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

**Art. 57** Toda prestação de serviço deve ter a expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

**Art. 58** A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

**Art. 59** Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

**Art. 60** A atividade de ensino de qualquer grau e natureza deve manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único. A disposição do "caput" também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

**Art. 61** Os escritórios de contabilidade, administração de imóveis e todas as demais atividades de profissão regulamentada devem manter registro de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor e a data do recebimento dos honorários.

## **Seção X**

### **Retenção na Fonte:**

**Art. 62** As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que utilizem serviço prestado por contribuinte do imposto, por ocasião do pagamento, devem exigir:

I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da Fazenda;

II - se empresa ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º Não verificadas as condições do artigo anterior o usuário deve descontar, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior torna o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

**Art. 63** O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos devem reter na fonte o imposto sobre serviço de qualquer natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo Único. A falta do cumprimento do disposto no "caput" implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

~~**Art. 64** As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que utilizem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios são obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.~~

~~- § 1º O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.~~

~~- § 2º A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.~~

**Art. 64.** As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se encontrem na situação de tomadores dos serviços previstos nos incisos I a XXIII do art. 22, exceto nas ocasiões em que o ISSQN não seja devido ao município de Balsa Nova, são obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais até o dia 15 do mês subsequente à retenção, ou o próximo dia útil, em guia própria fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, após a entrega da Declaração de Serviços Tomados.

§ 2º A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento. (Redação dada pela Lei nº 1405/2024)

## **Seção XI**

### **Recolhimento**

**Art. 65** Exceto no caso de profissionais autônomos, o imposto deverá ser recolhido mensalmente, até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente.

**Art. 66** O recolhimento deverá ser efetuado na forma estabelecida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.

**Art. 67** Verificado recolhimento menor que o devido, o contribuinte deverá recolher a diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 68** A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

## **Seção XII**

### **Inscrição**

**Art. 69** O contribuinte do imposto e aquele que goze de imunidade ou isenção devem promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional:

I - até a data do início de sua atividade;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

**Art. 70** O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou

modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade.

**Art. 71** A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

**Art. 72** Cada estabelecimento deve ter sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

**Art. 73** O número de cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

**Art. 74** A inscrição só será deferida quando o interessado não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

**Art. 75** O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá sua inscrição e cadastro transferidos para arquivo pendente.

Parágrafo Único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 76** O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

### **Seção XIII**

#### **Penalidades**

**Art. 77** O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito à multa e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa.

§ 1º Multa:

## I - Falha de recolhimento:

a) até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

b) do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

c) após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

d) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

e) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º do art. 31 e § 1º do art. 64 desta Lei, multa de cem por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a dois Valores de Referência Municipal - VRM, se decorrente de ação fiscal, multa de duzentos por cento.

§ 2º A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.

§ 3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a) não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incs. I e II do art. 69 desta Lei, multa de 08 (oito) Valores de Referência Municipal - VRM, após ação fiscal, multa em dobro;

b) falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM, por infração;

c) falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importe em redução da receita bruta, multa de trezentos por cento do valor do imposto e nunca inferior 08 (oito) Valores de Referência Municipal - VRM, por infração;

d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; recusar ou sonegar documentos, multa de 08 (oito) Valores de Referência Municipal - VRM, por infração;

e) impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de 08 (oito) Valores de Referência Municipal - VRM, para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f) impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de 15 (quinze) Valores de Referência

Municipal - VRM, para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar o documento, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de 15 (quinze) Valores de Referência Municipal - VRM, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de 15 (quinze) Valores de Referência Municipal - VRM, para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis;

i) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM, por dia de atraso;

j) deixar de reter na fonte o imposto devido por prestador de serviço nas hipóteses previstas nos arts. 62,63 e 64 desta Lei, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido além do recolhimento do mesmo.

§ 4º A fiscalização poderá adotar medidas que julgar necessárias ao controle da prática prevista na disposição da alínea "j", efetuando de imediato a respectiva autuação.

§ 5º Regime especial de fiscalização:

I - o regime especial de fiscalização consiste na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II - cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, assim reconhecida por ato administrativo.

§ 6º As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e/ou não incidência.

§ 7º As empresas estabelecidas no Município, prestadoras de serviços ou não, são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a cento e vinte Valores de Referência Municipal - VRM.

§ 8º O descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior implica em multa à empresa infratora de 15 (quinze) Valores de Referência Municipal - VRM, e persistindo a recusa à multa é acrescida de cem por cento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 9º Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação prevista no § 7º e mesmo no caso de conveniência para a Administração, pode a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até sessenta dias.

§ 10 Da relação dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviço deve constar, obrigatoriamente:

I - nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número da nota fiscal;

IV - números de inscrição municipal, estadual e federal;

V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 11 A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo se aplicam progressivamente em dobro.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### Seção I

#### Fato Gerador

**Art. 78** ~~O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.~~

~~Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.~~

**Art. 78.** O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício Financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

§ 2º O imposto predial e territorial urbano não incide sobre imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, independentemente de sua área, desde que observada a legislação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1454/2025) (Regulamentado pelo Decreto nº 208/2025)

**Art. 79** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

**Art. 80** Para os efeitos desta Lei consideram-se urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como

sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" do inc. I;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nas alíneas "a" a "e" do inc. I.

**Art. 81** Os imóveis, para efeito do imposto predial e territorial urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º Considera-se terreno não edificado o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em minas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à área do terreno;

V - cuja edificação possua valor inferior a trinta por cento (30%) do valor venal do terreno, excetuando-se:

a) uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

b) uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a dois terços da área do terreno;

VI - cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área;

VII - destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais e/ou de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação, classificada segundo seu padrão de acabamento nos termos e critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - e ratificadas pelo Poder Executivo mediante Decreto, e destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua respectiva transformação.

**Art. 82** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - o imóvel pertencente às empresas públicas do Município e Fundações instituídas pelo Município;

II - os imóveis utilizados como residências pastorais de propriedade das igrejas;

III - o único imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista, do deficiente físico e a viúva cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, com área de até seiscentos metros quadrados, e que nele residam;

IV - o imóvel pertencente à agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;

V - o imóvel pertencente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente, que se destine a congregar classes patronal ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar a sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

~~VI - o imóvel que esteja localizado na zona urbana, de expansão urbana ou urbanização específica, que utilizados para a exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área, desde que observada a legislação ambiental; (Redação acrescida pela Lei nº 843/2014) (Regulamentado pelo Decreto nº 92/2024) (Revogado pela Lei nº 1454/2025)~~

VII - o imóvel que esteja localizado, parte em zona urbana, de expansão urbana ou urbanização específica e parte em zona rural, em relação à área situada no zoneamento rural. (Redação acrescida pela Lei nº 1405/2024)

Parágrafo Único. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos.

**Art. 83** Os terrenos localizados em zona rural previstos nos incisos II, III e IV do artigo 80 com área de até 5 (cinco) mil metros quadrados, terão uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado. Quando a área for superior a 5 (cinco) mil metros quadrados até 10 (dez) mil metros quadrados, a redução será de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto lançado. Quando a área for superior a 10 (dez) mil metros quadrados, a redução será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado.

**Art. 84** Aos imóveis com averbação junto ao registro imobiliário de que se trata de área de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica, será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado relativamente à área registrada como preservada.

Parágrafo Único. A redução a que se refere este artigo deve ser anualmente requerida, comprovando-se sua preservação na forma constante no registro imobiliário, além do atendimento das demais condições estipuladas pelo Regulamento Municipal e será concedida por despacho da autoridade fazendária.

## **Seção II Contribuinte**

**Art. 85** É contribuinte do imposto predial e territorial urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor se dá preferência aqueles e não a este, e dentre aqueles deve ser preferido o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado

contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º O promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

**Art. 86** A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativas.

**Art. 87** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

### **Seção III**

#### **Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 88** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela 2- Anexo IV desta Lei.

**Art. 89** O valor venal do imóvel é determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e poderá ser revisto a qualquer tempo na forma prevista nesta Lei.

**Art. 90** Para determinação, em cada exercício, da base imponible que exceda atualização monetária, será editada anualmente a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será elaborada com base no preço corrente de mercado, observados os seguintes elementos:

I - infra-estrutura de cada logradouro;

II - potencial construtivo;

III - tipo de via;

IV - edificações;

V - outros dados relevantes.

§ 1º A Planta Genérica de Valores Imobiliários, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatível com as características dos diferentes setores da área urbana e valores unitários para o metro quadrado da construção, em função do padrão de acabamento, materiais empregados e características de utilização.

§ 2º As características do imóvel, a serem consideradas na avaliação, especificadas em regulamento serão:

I - área;

II - topografia;

III - testadas;

IV - edificações, com seu grau de obsolência;

V - fatores de correção;

VI - outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

**Art. 91** Não compõem o valor do imóvel:

I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - o ônus ao direito de propriedade;

III - o valor da construção, de conformidade com o art. 81, § 1º, incisos. II, III, IV, V e VI, desta Lei.

## **Seção IV**

### **Inscrição**

**Art. 92** O imóvel será inscrito no cadastro imobiliário, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável por sua inscrição o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º A declaração deve ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

I - convocação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, neste caso desde que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;

VII - da compra e venda ou cessão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do promissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, assim como as penalidades previstas.

**Art. 93** Será objeto de uma única informação, acompanhada da respectiva planta, do loteamento,

subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá retificar a informação ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para isso.

**Art. 94** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento pode ser efetuado de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser.

**Art. 95** O responsável por loteamento deve apresentar à Prefeitura Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio público municipal;

III - mensalmente, expediente comunicando as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

## **Seção V**

### **Lançamento**

**Art. 96** O lançamento do imposto predial e territorial urbano será anual:

I - respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

**Art. 97** O imposto é lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito poderá ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

I - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

II - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º Para proceder ao lançamento individualizado o interessado deverá solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

**Art. 98** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, até trinta dias anteriores ao vencimento.

~~§ 1º A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando os contribuintes obrigados a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.~~

§1º A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando os contribuintes obrigados a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária, inclusive pela internet, no endereço eletrônico do Município de Balsa Nova. (Redação dada pela Lei nº 1147/2020)

§ 3º A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança e não dispensa o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

**Art. 99** Impugnação contra o lançamento deverá ser formalizada até dez dias do vencimento.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto no "caput" só será aceita impugnação acompanhada da comprovação do recolhimento do imposto.

**Art. 100** O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 101** Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento poderá ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º O prazo de recolhimento da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não será inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.

**Art. 102** O imposto predial e territorial urbano e as taxas junto dele lançadas poderá ser pago em quota única, parcelado em até 03 (três) quotas mensais caso o valor seja inferior a 04 (quatro) Valores de Referência Municipal - VRM ou parcelado em até 06 (seis) quotas mensais caso o valor seja superior ou igual a 04 (quatro) Valores de Referência Municipal - VRM, nos prazos fixados pelo Executivo.

§ 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, por Decreto, desconto ao contribuinte que efetuar o pagamento, em quota única e dentro do prazo fixado, dos tributos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O desconto a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

**Art. 103** O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

**Art. 104** Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até o nonagésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do nonagésimo dias até o centésimo octogésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o centésimo octogésimo dia, multa de dez por cento.

**Art. 105** Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração, além da correção monetária.

## **Seção VII**

### **Penalidades**

**Art. 106** São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, 05 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal - VRM;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 15 (quinze) Valores de Referência Municipal - VRM;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de 0,15 Valores de Referência Municipal - VRM, por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa 15 (quinze) Valores de Referência Municipal - VRM;

**Art. 107** O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza fica sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) do imposto devido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive com muro e calçada.

§ 2º A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

**Art. 108** A imposição da penalidade só deixará de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, mediante vistoria da Administração.

### CAPÍTULO III

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

##### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 109** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

**Art. 110** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 111, inc. III e IV, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que

o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

IX - concessão real de uso;

X - concessão de direito de usufruto;

XI - cessão de direito à usucapião;

XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial Intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;

XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

XVIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º É devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda

§ 2º Equipara-se à compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## Seção II

### Imunidade e Não Incidência

**Art. 111** O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Município e suas respectivas autarquias e suas fundações;

II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social; ([Regulamentado pelo Decreto nº 282/2024](#))

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. ([Regulamentado pelo Decreto nº 282/2024](#))

§ 1º O disposto nos incs. III e IV não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, se apura a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna indevido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou

dos direitos sobre eles.

§ 5º Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### **Seção III Contribuinte e Responsável**

**Art. 112** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 113** Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

### **Seção IV Base de Cálculo**

**Art. 114** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, aquele atribuído pela Fazenda Municipal, observado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições

normais de mercado.

§ 2º Os valores venais serão apurados por meio de pesquisa dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 3º Poderão ser aceitos valores venais apurados e indicados por instituições financeiras firmados por profissionais habilitados.

§ 4º Os valores venais dos imóveis apurados na forma do "caput" têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I - o valor da transação superior;

II - o Município aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento, ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

§ 5º Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 6º Nas tomas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre Imóvel a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 9º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 10 No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

## **Seção V**

### **Aliquotas**

**Art. 115** O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Na aquisição de imóveis para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mantido pelo Governo Federal, será aplicada a alíquota de 0,5 % (meio por cento).

## **Seção VI**

### **Recolhimento**

**Art. 116** O imposto será pago mediante documento de arrecadação emitido pelo Município de Balsa Nova.

§ 1º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados, nos atos em que atuarem, a verificar, na declaração ou no documento de arrecadação, a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado.

§ 2º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos não praticarão atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem verificar a correção da declaração de transmissão e a prova de pagamento do imposto devido, pela apresentação do documento de arrecadação, com autenticação de pagamento impresso por instituição bancária, ou declaração do órgão competente pelo tributo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Os notários e seus prepostos transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

§ 4º A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na Declaração de Transação Imobiliária configuraram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas

cabíveis.

§ 5º O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de cem por cento sobre o valor não recolhido.

§ 6º A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 7º Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

**Art. 117** A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor, quando pago valor superior.

**Art. 118** O imposto recolhido só será restituído:

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil.

## **Seção VII**

### **Obrigações Acessórias**

**Art. 119** O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

**Art. 120** O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

**Art. 121** Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

## **Seção VIII**

### **Penalidades**

**Art. 122** O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

**Art. 123** A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

**Art. 124** O não cumprimento do disposto no art. 120 desta Lei implica em multa de 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal - VRM ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

**Art. 125** O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

§ 1º A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

**Art. 126** O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

## CAPÍTULO I

### TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 127** Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município

**Art. 128** A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município classifica-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, cooperativas, prestação de serviços, atividades sociais, esportivas e/ou religiosas e congêneres;

II - verificação de regular funcionamento e renovação de licença de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para comércio em logradouro público eventual ou ambulante;

IV - licença para execução de obras em geral;

V - licença para publicidade e propaganda;

VI - vigilância sanitária;

VII - Vistoria de Final de Obras;

VIII - Apreensão e Manutenção de Coisas ou Animais;

IX - Licença para Parcelamento e Uso do Solo;

X - Inspeção para Produtos de Origem Animal;

XI - Licenciamento Ambiental;

XII - Combate e prevenção de incêndio.

Parágrafo Único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano.

**Art. 129** É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário da outorga, pessoa física ou jurídica.

## CAPÍTULO II

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Seção II

#### Incidência e Fato Gerador

**Art. 130** Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º A taxa será recolhida pela empresa e profissional autônomo no ato do requerimento, independente de ser ou não expedida à licença para localização e funcionamento.

§ 2º A licença para localização só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º O Alvará de Licença deverá permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º Toda licença será outorgada a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não terá dispensa do recolhimento da taxa.

§ 6º Considera-se contribuinte distinto para efeito de outorga da licença e cobrança da taxa:

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 131** A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador a solicitação da licença para o exercício da atividade.

**Art. 132** A outorga da licença terá validade somente para o exercício em que for expedida, ficando sujeita à fiscalização anual no exercício subsequente, sob pena de cancelamento da licença, em 90 (noventa) dias contados a partir do término do exercício financeiro em que foi emitida a licença.

§ 1º Deverá ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 133** No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro próprio para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deve ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade o contribuinte deverá solicitar a alteração no cadastro até dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º Ocorrendo qualquer alteração societária ou de atividade, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias.

**Art. 134** O interessado, sócio ou responsável, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

#### **Seção IV**

#### **Base de Cálculo e Lançamento**

**Art. 135** A Taxa será calculada conforme preconiza a Tabela 3, Anexo V, desta Lei, respeitando-se, quando for o caso, os valores mínimos e máximos.

**Art. 136** O lançamento será efetuado com as informações fornecidas pelo contribuinte que serão incluídas no cadastro próprio.

**Art. 137** Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## **Seção V**

### **Arrecadação**

**Art. 138** A taxa será recolhida de uma só vez.

**Art. 139** O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

## **Seção VI**

### **Penalidades**

**Art. 140** O descumprimento das disposições relativas à taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no cadastro próprio até a data do início da atividade, multa de 03 (três) Valores de Referência Municipal - VRM,

II - notificado e por não cumprir os termos da notificação, multa de quarenta 06 (seis) Valores de Referência Municipal - VRM.

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária ou atividade, de baixa ou de endereço, multa de trinta 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM.

IV - negar-se a apresentar o alvará de licença à fiscalização, multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM.

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO III

### TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 141** Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município são sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial; a Taxa de Apreensão e Manutenção de Coisas ou Animais, na efetiva apreensão por agente público; e a Taxa de Combate e Prevenção de Incêndio, sua execução ou sua colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou por terceiro, mediante convênio, incidindo sobre imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produto ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

**Art. 142** A taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializando-se pela vistoria anual ao local pela Vigilância Sanitária, por fiscalização de agente do município ou por meio de declaração do contribuinte sujeita a homologação.

**Art. 143** Toda vistoria e fiscalização realizada serão caracterizadas como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

**Art. 144** A verificação será feita anualmente, ou quando se julgar necessária, para constatar se o exercício da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

**Art. 145** Será passível de revogação a licença inicial quando não observado o ramo de atividade previsto, os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

#### Seção II

##### Base de Cálculo e Lançamento

**Art. 146** A taxa será calculada conforme Tabela 3 - Anexo V - desta Lei, respeitando-se, quando for o

caso, os valores mínimo e máximo.

**Art. 147** O lançamento será anual.

### **Seção III Contribuinte**

**Art. 148** É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia;

I - Da Taxa de Apreensão e Manutenção de Coisa ou Animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido;

II - das demais taxas de polícia, o beneficiário da atividade municipal a elas referente.

Parágrafo Único. São contribuintes da taxa de verificação da regular funcionamento e renovação de licença os estabelecimentos e os prestadores de serviço referidos no art. 141 desta Lei.

### **Seção IV Arrecadação**

**Art. 149** A taxa será arrecadada nos termos e prazos fixadas em regulamento.

### **Seção V Penalidades**

**Art. 150** Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 140 desta Lei, com exceção do

disposto nos incisos I e II, e, quando for o caso, as multas pela falta de recolhimento no prazo prevista estatuídas pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º, do Art. 77 desta Lei.

Parágrafo Único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

## CAPÍTULO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 151** A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

#### Seção II

##### Base de Cálculo

**Art. 152** A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com a Tabela 4-Anexo VI desta Lei.

#### Seção III

##### Lançamento e Arrecadação

**Art. 153** A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo Único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença

deverá ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

**Art. 154** A taxa deverá ser recolhida de uma só vez, no ato da expedição da licença.

#### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 155** É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

#### **Seção V Inscrição**

**Art. 156** No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá também fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro imobiliário.

**Art. 157** Todas as informações relativas à obra iniciada, ou em andamento, devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

#### **Seção V i**

##### **PENALIDADES**

**Art. 158** O contribuinte que iniciar qualquer obra e loteamentos sem a sua devida inscrição no cadastro de obras ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa de 0,15 Valores de Referência Municipal - VRM, por metro quadrado ou linear de construção;

III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de 03 (três) Valores de Referência Municipal - VRM, por dia, devida até sua definitiva inscrição.

## CAPÍTULO V

### TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 159** A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

#### Seção II

##### Base de Cálculo

**Art. 160** A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada, conforme Tabela 5 - Anexo VII - desta lei.

#### Seção III

##### Lançamento e Arrecadação

**Art. 161** A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

#### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 162** É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a autorização e licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Parágrafo Único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 163** Considera-se comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou temporário.

**Art. 164** É vedada a outorga de licença para menores de quatorze anos de idade. Maiores de quatorze e menores de dezoito devem apresentar autorização expressa dos pais, tutor ou curador.

#### **Seção V Inscrição**

**Art. 165** A inscrição só será feita desde que o interessado atenda às disposições das posturas municipais.

**Art. 166** No ato da solicitação da licença o interessado deverá fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no cadastro próprio, que será mensalmente renovada.

#### **Seção V i**

## PENALIDADES

**Art. 167** A falta da inscrição do vendedor eventual ou ambulante implica nas seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences;

II - multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM, para cada autuação.

### CAPÍTULO VI

#### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

##### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 168** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo Único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

I - horário;

II - local;

III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;

IV - período de duração.

**Art. 169** O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve-se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

Parágrafo Único. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração ao autor da mesma.

## **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 170** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta da Tabela 6 - Anexo VII - desta lei.

## **Seção III Lançamento e Arrecadação**

**Art. 171** Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo Único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa deverá ser lançada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

#### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 172** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda.

#### **Seção V Inscrição**

**Art. 173** A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deverá promover sua inscrição no cadastro de publicidade e propaganda.

#### **Seção VI Penalidades**

**Art. 174** O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

I - multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM. Na reincidência, a aplicação do dobro e mediante ação fiscal 08 (oito) Valores de Referência Municipal - VRM, por cada autuação;

II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;

III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 175** A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

#### Seção II

##### Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

**Art. 176** O lançamento da taxa é anual, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância sanitária.

**Art. 177** A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para o custeio e manutenção do serviço, nos termos da Tabela 7- Anexo VIII e do Anexo IX desta Lei.

Parágrafo Único. O valor da taxa é progressivo, proporcional ao grau de risco epidemiológico, conforme preconizado pela tabela e anexos a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 178** O recolhimento anual da taxa deve ser feito de uma só vez, no prazo fixado.

**Art. 179** A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo Único. A licença outorgada no decorrer do exercício deve ser calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

**Art. 180** Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

### **Seção III Contribuinte**

**Art. 181** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

### **Seção IV Inscrição**

**Art. 182** A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.

**Art. 183** Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

**Art. 184** A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou

não.

Parágrafo Único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

## **Seção V**

### **Penalidades**

**Art. 185** O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento, calculado sobre o valor devido da taxa;

II - após o décimo sexto dia até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento, calculado sobre o valor devido da taxa;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento, calculado sobre o valor devido da taxa.

Parágrafo Único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

**Art. 186** A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de 05 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal - VRM

**Art. 187** As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual e municipal.

Seção Única

Disposições Gerais (revogada pela Lei nº 1441/2025)

**Art. 188** ~~As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:~~

- ~~- I - taxa de coleta de lixo;~~
- ~~- II - taxa de prevenção e combate a incêndio;~~
- ~~- III - taxa de vistoria e segurança contra incêndio. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

CAPÍTULO IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

**Art. 189** ~~A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar e detritos orgânicos ou a sua colocação à disposição do contribuinte.~~

~~Parágrafo Único. Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil.~~

**Art. 189** O fato gerador da taxa de coleta de lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, e seu lançamento e arrecadação serão mensais ou anuais.

§ 1º A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar e detritos orgânicos ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

§ 2º Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

**Art. 190** ~~A incidência da taxa ocorre quando da coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar e detritos orgânicos de até um metro cúbico por dia por contribuinte.~~

**Art. 190** A incidência da taxa decorre da coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar e detritos orgânicos. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

**Art. 191** ~~O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.~~

**Art. 191** O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

## Seção II

### Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação.

**Art. 192** ~~A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, o qual levará em conta, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.~~

~~§ 1º A unidade de valor estimado poderá variar em função de a coleta ser efetuada diariamente ou alternadamente em dias úteis, e será multiplicada por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada.~~

**Art. 192** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no Valor de Referência Municipal - V.R.M., em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela 8 do Anexo X.

§ 1º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela 8 do Anexo X.

§ 3º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme

Tabela 8 do Anexo X. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

**Art. 193** ~~A taxa será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente podendo o Poder Executivo, no interesse da arrecadação, firmar convênio com Entidades da Administração Indireta do Município ou com Órgãos e Entidades Estaduais.~~

**Art. 193** A taxa será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente, podendo o Poder Executivo efetuar a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/ esgoto da SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§ 3º A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

**Art. 194** ~~O fato gerador da taxa de coleta de lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, e seu lançamento e arrecadação serão anuais.~~

**Art. 194** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única, juntamente com o por meio de documento emitido pelo Município até a data de vencimento definida por este.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

### Seção III Contribuinte

**Art. 195** ~~O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços e de coleta de lixo.~~

~~Parágrafo Único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade de qualquer natureza de atividade cada uma delas será considerada como autônoma e seu proprietário contribuinte da taxa.~~

**Art. 195** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços e de coleta de lixo.

Parágrafo Único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade de qualquer natureza de atividade cada uma delas será considerada como autônoma e seu proprietário contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

### Seção IV Inscrição

**Art. 196** ~~A inscrição será aquela constante no cadastro imobiliário.~~

**Art. 196** A inscrição do contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo será feita conforme os dados constante no cadastro imobiliário ou por meio das matrículas de ligações de água e/ou ligação de esgoto sanitário cadastradas na Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pelo Município na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos do art. 194 e a cobrança será efetuada diretamente pelo Município.

§ 2º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela 8 do Anexo X,

conforme a categoria cadastral.

§ 3º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela 8 do Anexo X, conforme a categoria cadastral.

§ 4º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média dos cinco meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do § 1º do art. 192.

§ 5º Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela 8 do Anexo X a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 6º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 7º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela 8 do Anexo X, conforme a categoria cadastral.

§ 8º Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela 8 do Anexo X. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

## **Seção V** **Penalidades**

**Art. 197** O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento, calculado sobre o valor devido da taxa;
- II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento, calculado sobre o valor devido da taxa;
- III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento, calculado sobre o valor devido da taxa.

**Art. 197** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

§ 1º O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado.

§ 2º A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

## CAPÍTULO X

### TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 198** O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou sua colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou por terceiro, mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

#### Seção II

##### Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação.

**Art. 199** A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, identificados os respectivos tributos.

**Art. 200** A taxa de combate a incêndio será lançada anualmente com base na Tabela 9 - Anexo X - desta lei.

**Art. 201** A arrecadação e aplicação do produto da taxa serão disciplinadas em regulamento próprio.

**Art. 202** É facultado ao Executivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

### **Seção III Contribuinte**

**Art. 203** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelo serviço.

### **Seção IV Inscrição**

**Art. 204** A inscrição do imóvel será a constante no cadastro imobiliário.

### **Seção V Penalidades**

**Art. 205** O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

**Art. 206** A não instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio indicados pelo Corpo de Bombeiros sujeita o contribuinte à multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM, progressivamente aplicada em dobro a cada nova reincidência.

## CAPÍTULO XI

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I

#### Do Fato Gerador (revogada pela Lei nº 1441/2025)

**Art. 207** ~~A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos.~~

~~§ 1º O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública.~~

~~§ 2º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.~~

~~§ 3º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Balsa Nova.~~

~~§ 4º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

**Art. 208** ~~A contribuição para custeio de iluminação pública de imóveis não edificados e/ou imóveis que não estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica será calculada, pela metragem de testada, voltada para a via ou logradouro público, com base de cálculo para lançamento anual.~~

(Revogado pela Lei nº 1441/2025)

**Art. 209** ~~Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – de Balsa Nova, os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639, de 31 de julho de 2013. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

## Seção II

### Lançamento (revogada pela Lei nº 1441/2025)

**Art. 210** ~~O lançamento e o recolhimento da contribuição de iluminação pública serão efetuados:~~

- ~~- I – pelo município, em relação aos imóveis não edificadas ou aos que não estejam ligados à rede de distribuição;~~
- ~~- II – pela empresa concessionária de serviços de eletricidade, mediante convênio, por ligação, em relação aos imóveis conectados à rede de distribuição.~~
- ~~- § 1º Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados no Município de Balsa Nova.~~
- ~~- § 2º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificadas no território do Município de Balsa Nova e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.~~
- ~~- § 3º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

## Seção III

### Arrecadação (revogada pela Lei nº 1441/2025)

**Art. 211** ~~A arrecadação da contribuição da iluminação pública, quando efetuada diretamente pelo Município, será lançada, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

**Art. 212** ~~A COSIP devida pelos proprietários titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e~~

~~será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.~~

~~§ 1º O Convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município de Balsa Nova, admitida, exclusivamente; a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.~~

~~§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte a verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.~~

~~(Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

**Art. 213** ~~O prazo para o pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.~~

~~§ 1º O atraso no pagamento implica em multa moratória idêntica aquela estipulada para a tarifa de energia elétrica.~~

~~§ 2º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

## CAPÍTULO XII

### TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

#### Seção I

#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 214** A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 215** A base de cálculo da taxa de vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa com a aquisição de equipamentos e veículos, sua manutenção e a do serviço.

§ 1º O valor da taxa será progressivo, dependendo do grau de risco de cada atividade ou de sua localização, definido conforme classificação constante do Anexo XII, e calculado pela Tabela 12 - Anexo XIII - desta Lei.

§ 2º Estando o estabelecimento enquadrado em mais de um grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação é efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais não previstos na Tabela 12 - Anexo XIII - Grupos "A" a "H", serão classificados por similitude.

§ 4º As edificações com destinação de uso especificado na Tabela 12 - Anexo XIII - Grupo "H", têm a taxa de vistoria elevada em cem por cento do valor total da taxa lançada quando sua área total for constituída por mais de vinte e cinco unidades.

§ 5º Para cálculo da Taxa de Vistoria, aplica-se a seguinte fórmula: Taxa = FC (Fator de Correção) x FR (Fator de Risco).

## **Seção III**

### **Lançamento e Arrecadação**

**Art. 216** A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será lançada de ofício no ato da outorga da licença, da sua renovação anual ou quando da expedição do habite-se.

**Art. 217** A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. É facultado ao Executivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná - Corpo de Bombeiros, para executar os serviços, fiscalizar, lançar e arrecadar a taxa.

#### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 218** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel a qualquer título.

#### **Seção V Inscrição**

**Art. 219** A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário do Município, que poderá ser utilizado pelo Corpo de Bombeiros, em havendo convênio celebrado.

**Art. 220** A outorga da licença para localização e funcionamento das atividades sujeitas à taxa, bem com sua renovação, será condicionada à apresentação do certificado de vistoria e aprovação.

**Art. 221** A vistoria deverá ser feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros.

**Art. 222** A vistoria poderá ser executada de ofício ou a pedido do interessado.

#### **Seção VI Penalidades**

**Art. 223** A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição das

seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de trinta 05 (cinco) Valores de Referência Municipal - VRM e na reincidência aplicada em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;

IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

Parágrafo Único. O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.

## CAPÍTULO XIII

### DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

#### **Seção Única** **Preços Públicos**

**Art. 224** Os procedimentos técnicos e administrativos que representem os serviços prestados pelo Município e autorizações ou permissões outorgadas não previstas de forma específica nesta Lei como tributos, terão tratamento de preço público, não sujeitos ao atendimento do princípio da anterioridade e seus valores serão fixados por Decreto do Poder Executivo, notadamente:

I - protocolização de petições, requerimentos, reclamações, recursos e expedientes em geral;

II - fornecimento de certidões, laudos, vistorias e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;

III - autenticação de livros e documentos fiscais;

IV - numeração de prédios;

V - alinhamento e nivelamento;

VI - serviços técnicos;

VII - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;

VIII - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;

IX - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;

X - serviço de água e esgoto;

XI - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;

XII - serviço de retirada de entulhos ou lixo;

XIII - serviço de abatedouro de aves e animais;

XIV - apreciação e aprovação de projetos técnicos;

XV - liberação de bens apreendidos;

XVI - transferência de imóveis;

XVII - demarcação de imóveis;

XVIII - autorização ou permissão para ocupação, temporária ou permanente, de bens públicos de uso comum, assim definidos no art. 66, 1, do Código Civil;

XIX - autorização de qualquer natureza.

Parágrafo Único. No caso do inciso XXIII o preço será calculado com base na área usada, por dia de uso, se de pouca duração, ou por mês, se de duração prolongada ou permanente.

## TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPITULO ÚNICO

#### **Seção I** **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 225** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral,

retificação e regularização de cursos d' água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

**Art. 226** A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º Os elementos referidos no "caput" serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.

**Art. 227** A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

**Art. 228** A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo, Lançamento e Edital**

**Art. 229** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, tendo por base de cálculo sua testada.

**Art. 230** Para a constituição da contribuição de melhoria a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria;

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - prazo e forma do recolhimento.

**Art. 231** O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.

**Art. 232** A Unidade Administrativa da Fazenda Municipal responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:

I - valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para pagamento, parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo Único. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos seus titulares.

**Art. 233** O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação será dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

## **Seção II Recolhimento**

**Art. 234** A contribuição de melhoria será recolhida à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas acrescidas de juros de um por cento ao mês, vedados valores inferiores a 03 Valores de Referência Municipal - VRM, para cada uma das parcelas.

## **Seção IV Contribuinte**

**Art. 235** Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra.

**Art. 236** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

## **Seção V Inscrição**

**Art. 237** A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

## **Seção VI**

### **Penalidades**

**Art. 238** A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - após décimo sexto até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

## **Seção V**

### **Disposições Finais**

**Art. 239** É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

**Art. 240** O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

## CADASTRO RURAL

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 241** Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deverá inscrevê-lo no cadastro rural.

**Art. 242** Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deverá ser promovido à devida alteração no cadastro rural.

**Art. 243** No cadastro rural deverá constar, no mínimo:

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Cadastro do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

**Art. 244** Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Parágrafo Único. A nota fiscal de produtor rural se sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

**Art. 245** O Executivo Municipal poderá fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor rural.

**Art. 246** O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, poderá ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor rural.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

**Art. 247** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Art. 248** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art. 249** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 250** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**Art. 251** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 252** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## **Seção II**

### **Fato Gerador**

**Art. 253** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 254** O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **Seção III**

#### **Sujeito Ativo**

**Art. 255** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de lançar e arrecadar tributos.

### **Seção IV**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 256** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

**Art. 257** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato

discriminado na legislação tributária que não configure obrigação principal.

**Art. 258** Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

## **Seção V Solidariedade**

**Art. 259** São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

I - as pessoas designadas em Lei;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

**Art. 260** Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

## **Seção VI Capacidade Tributária**

**Art. 261** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em Lei, dando lugar à obrigação.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil da pessoa natural;

II - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

## **Seção VII**

### **Domicílio Tributário**

**Art. 262** Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável no ato do pedido de licença de localização e funcionamento, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte à fiscalização a arrecadação ou do tributo.

**Art. 263** O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

##### Seção I

##### **Responsabilidade Dos Sucessores**

**Art. 264** Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 265** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

**Art. 266** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.

Parágrafo Único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

**Art. 267** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **Seção II**

### **Responsabilidade de Terceiro**

**Art. 268** Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderá solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;

III - o administrador de bens de terceiro, pelos tributos devidos por este;

IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;

VII - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. Em matéria de penalidade, o disposto no "caput" só se aplica para o caso de mora.

**Art. 269** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Seção III** **Responsabilidade Por Infrações**

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

**Art. 270** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e em especial desta Lei.

§ 1º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

§ 2º A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 271** Responderá pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente:

I - quanto às infrações definidas em Lei como Contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 268 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 272** A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

**Art. 273** Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

**Art. 274** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil a critério da Administração.

**Art. 275** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 276** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 277** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 278** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do item I deste artigo reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do item II deste artigo aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 279** As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios

## CAPÍTULO VI CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 280** O crédito tributário decorre da obrigação principal ou do descumprimento da obrigação acessória.

**Art. 281** As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 282** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

### Seção II Constituição do Crédito Tributário - Lançamento

**Art. 283** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

**Art. 284** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 285** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

**Art. 286** A alteração e a substituição do lançamento original serão feita mediante de novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade fazendária, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na

legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente previstos nesta Lei ou em regulamento.

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento original só será iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 287** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

IV - por remessa de aviso via postal;

V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado fora do território do Município e indicado pelo mesmo, por ocasião da inscrição, ou de sua alteração, no cadastro imobiliário, a remessa da notificação ou aviso será feita por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa oficial do Município;

II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

**Art. 288** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender solicitação da autoridade fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## CAPITULO V

### SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Modalidades de Suspensão

**Art. 289** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito integral do seu montante;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual desta Lei;

IV - a decisão judicial.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

## **Seção II** **Moratória**

**Art. 290** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º A concessão da moratória será condicionada à comprovação de que o sujeito passivo não possua qualquer outro débito vencido junto à Fazenda Municipal.

**Art. 291** A moratória só será concedida na ocorrência dos casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social:

I - em caráter geral, por decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo;

III - quando o crédito tributário não seja inferior 75 (setenta e cinco) Valores de Referência Municipal - VRM.

**Art. 292** A Lei que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.
- f) na concessão em caráter geral, especificar o prazo de duração do benefício fiscal e quais os tributos que são atingidos em sua aplicação;
- g) na concessão em caráter individual, especificar a forma e a garantia para a concessão do benefício;
- h) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação, e a imediata inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.

**Art. 293** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º No caso do inc. I do art. anterior o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito

tributário.

§ 2º No caso do inc. II do art. anterior a revogação ocorrerá antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Seção III**

#### **Depósito**

**Art. 294** Ao sujeito passivo será facultado o depósito do montante integral da obrigação tributária para atribuir efeito suspensivo:

I - à consulta formulada na forma do art. 369 desta Lei;

II - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

III - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

**Art. 295** Será obrigatório o depósito prévio:

I - para garantia de instância quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder execução fiscal;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

**Art. 296** A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário

apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

- a) lançamento direto ou de ofício;
- b) lançamento misto ou por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação ou autolançamento;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 297** Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 298** O depósito será efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque visado;

III - em vale postal.

**Art. 299** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do

crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **Seção IV** **Cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 300** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 301 desta Lei.

II - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 316 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

### CAPÍTULO VII EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### **Seção I** **Modalidades de Extinção**

**Art. 301** Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do art. 285 desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do art. 315 desta Lei;

IX - a decisão administrativa transitada em julgado;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

## **Seção II** **Pagamento**

**Art. 302** O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

§ 1º O crédito pago por meio de cheque somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º Considera-se pago do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

**Art. 303** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou nos estabelecimentos bancários indicado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

**Art. 304** O pagamento de parcela vincenda não implica prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

**Art. 305** O pagamento de crédito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento de outras prestações em que se decomponha;

II - de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

**Art. 306** A falta de pagamento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento independente de ação fiscal importa na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multas, pela falta de pagamento:

a) até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

b) do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

c) após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

II - juros de mora a razão de um por cento ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês e qualquer fração deste;

III - correção monetária do crédito, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. Em se tratando de falta de pagamento de imposto retido na fonte a multa é de 100% (cem por cento) do valor do crédito atualizado.

**Art. 307** O crédito relativo a lançamento não pago no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.

**Art. 308** Nenhum pagamento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

### **Seção III Compensação**

**Art. 309** Nas condições e sob as garantias que estipular, a Lei poderá autorizar a autoridade administrativa a promover compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento (1%) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É competente para autorizar a transação o Prefeito, mediante fundamentado despacho em processo regular.

## **Seção IV**

### **Transação**

**Art. 310** A lei poderá facultar, nas condições que estabeleça à Fazenda Pública Municipal e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em por fim ao litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 1º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

## **Seção V**

### **Remissão**

**Art. 311** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º Poderá ser cancelado o débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o

disposto no art. 293, desta Lei.

§ 3º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## **Seção VI** **Prescrição**

**Art. 312** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o cargo ou função e o vínculo jurídico com o Município, responde civil, criminal e administrativamente pela omissão que dê causa à prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, inscritos ou não, obrigando-se a indenizar os cofres municipais pelo valor do crédito prescrito, devidamente atualizado.

§ 4º Ocorrida à prescrição será instaurado o competente inquérito administrativo disciplinar

para apurar a responsabilidade do servidor ao qual era cometida a função de promover os atos necessários à sua cobrança.

## **Seção VII Decadência**

**Art. 313** O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Parágrafo Único. O direito referido "caput" se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **Seção VIII Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 314** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio pedido, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 294 desta Lei.

### **Seção IX**

#### **Consignação em Pagamento**

**Art. 315** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário em casos de:

I - recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhido a importância consignada. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora um por cento ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas dos § 1º e 2º do art. 314 desta Lei.

**Seção X**  
**Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 316** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VIII  
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
**Modalidades de Exclusão**

**Art. 317** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

## Seção II

### Isenção

**Art. 318** A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado e atendendo as condições particulares do contribuinte, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 319** A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Parágrafo Único. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

## Seção III

### Anistia

**Art. 320** A anistia, assim entendido a perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações praticadas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 321** A Lei que conceder anistia deverá:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c) condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 293 desta Lei.

**Art. 322** A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## CAPÍTULO IX

### RESTITUIÇÃO

**Art. 323** O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, de importância recolhida a título de pagamento de tributo, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no

cálculo do montante do débito, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória;

IV - quando ocorrer recolhimento em dobro.

**Art. 324** O pedido de restituição só será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas às razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo Único. Não caberá restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

**Art. 325** A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro só será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 326** A restituição total ou parcial do tributo dará lugar a devolução, na mesma proporção das penalidades recolhidas, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros.

**Art. 327** O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incs. I e II do art. 323 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inc. III do art. 323 desta Lei, da data em que se tomar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

§ 1º Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a

restituição.

§ 2º O prazo de prescrição será suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação.

## CAPÍTULO X

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Fiscalização

**Art. 328** Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

**Art. 329** Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos.

assim como dos bens e documentos de contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, cooperativas ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes em exibí-los.

§ 3º A notificação será feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

**Art. 330** Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

**Art. 331** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações a órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

**Art. 332** A Fazenda Municipal instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações

tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

**Art. 333** A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, deve ser fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

## TÍTULO IX

### DÍVIDA ATIVA

#### Seção Única

#### Dívida Ativa e Sua Inscrição

**Art. 334** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

§ 1º A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em Lei e contrato, não excluem esses encargos, a liquidez do crédito.

§ 2º À Fazenda Municipal é facultado o acréscimo do valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em dívida ativa de até de dez por cento do valor apurado.

**Art. 335** A inscrição, que se constitui em ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito, e suspende a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta

ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo Único. A inscrição na dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário será feita imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total.

**Art. 336** O termo de inscrição da dívida ativa deve conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e ser autenticada pela autoridade fazendária.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

**Art. 337** Exceto os casos de anistia concedidas em Lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

**Art. 338** O Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos ou não em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

~~V - quando o valor do crédito atualizado seja igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o Valor de Referência Municipal - VRM, inscritos ou não em dívida ativa, nos casos em que o controle e a cobrança se tomem antieconômicos, nos seguintes termos:~~

V - quando o valor do crédito atualizado seja igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), inscritos ou não em dívida ativa, nos casos em que o controle e a cobrança se tornem antieconômicos, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 1230/2021)

a) Para o caso de já existir execução fiscal em trâmite contra o mesmo contribuinte a dívida independente do valor deverá ser ajuizada e, requerido o seu apensamento ao processo já em curso;

~~b) A dívida inscrita com valor inferior ao estabelecido no inciso V, deste artigo, deverá ser mantida no sistema até que atinja o valor total de 40 (quarenta) vezes o valor do V.R.M. - Valor de Referência Municipal quer seja por decorrência sua própria atualização ou pela sua adição com outros tributos que venha a ser lançados em desfavor do contribuinte;~~

b) A dívida inscrita com valor inferior ao estabelecido no inciso V, deste artigo, deverá ser

mantida no sistema até que atinja o valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais) quer seja por decorrência sua própria atualização ou pela sua adição com outros tributos que venha a ser lançados em desfavor do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 1230/2021)

~~c) Não ultrapassando o valor de 40 (quarenta) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM, até o esgotamento do prazo prescricional, deverá a mesma ser cancelada de ofício pelo Diretor do Departamento de Tributação;~~

c) Não ultrapassando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o esgotamento do prazo prescricional, a mesma deverá ser cancelada de ofício pelo Diretor do Departamento de Tributação; (Redação dada pela Lei nº 1230/2021)

d) A presente Lei aplica-se a eventuais execuções fiscais já deflagradas e que não estejam com garantidas por penhora.

**Art. 339** A cobrança da dívida ativa será promovida:

I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

~~§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação do interessado, poderá parcelar o crédito tributário em até 10 (dez) parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 Valores de Referência Municipal – VRM. No caso de parcelamento, continua a fluir os acréscimos legais e será cancelado na falta de recolhimento de qualquer parcela.~~

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação do interessado com confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, poderá parcelar o crédito tributário, de modo que continua fluir os acréscimos legais e será cancelado na falta de recolhimento de qualquer parcela, nos seguintes termos:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 Valores de Referência Municipal - VRM;

II - em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 Valores de Referência Municipal - VRM. (Redação dada pela Lei nº 1230/2021)

§ 2º A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito da Fazenda Municipal de responsabilidade do beneficiário implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante deverá firmar termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não, comprometendo-se a recolher nos respectivos prazos de vencimento os demais tributos.

**Art. 340** A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos arts.186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO ÚNICO  
CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 341** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito pelo contribuinte.

**Art. 342** A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da certidão negativa é de 4 (quatro) meses contados da data de sua expedição.

**Art. 343** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra os interesses da Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 344** É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal;

VII - contratar com o Município.

**Art. 345** Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência débito.

**Art. 346** Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

**Art. 347** A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## TÍTULO XI

### CAPÍTULO I

#### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 348** O procedimento tributário tem início com:

I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;

II - lavratura do auto de infração;

III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

IV - a intimação a qualquer título ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

V - a petição do contribuinte ou interessado reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo Único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

## **Seção II**

### **Auto de Infração**

**Art. 349** Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 350** O auto de infração será lavrado por agentes da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e deverá conter:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura:

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo definido em regulamento;

VII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo registro geral de identificação civil.

§ 1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor mencionará essa circunstância.

§ 2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

**Art. 351** Far-se-á a intimação do auto de infração:

I - por via postal, com prova do recebimento; ou

II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; e

III - por edital, quando resultarem infrutífero quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em

dependências franqueadas ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal; ou

II - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

**Art. 352** As intimações subsequentes à inicial serão feitas pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias exigirem.

**Art. 353** As intimações subsequentes à inicial serão feitas observando-se as indicações contidas nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 354** Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento do seu valor, exceto no caso de moratória e em relação ao tributo devido, se for o caso.

**Art. 355** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

**Art. 356** Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, desde que constituam provas de infração da legislação tributária, mediante termo de depósito.

**Art. 357** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficará depositado, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, mencionados no art. 350 desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

**Art. 358** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

### **Seção III**

#### **Processo Administrativo Fiscal**

**Art. 359** A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

**Art. 360** O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integra a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

**Art. 361** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos

comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 362** A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 363** O Prefeito Municipal, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma as autoridades fazendárias para, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

**Art. 364** O Prefeito Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitarem documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

**Art. 365** Antes de proferir a decisão, o Prefeito Municipal poderá encaminhar o processo à Advocacia Geral do Município para a apresentação de parecer.

**Art. 366** Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal que proferirá a

decisão no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. A decisão conterà relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação e a ordem de intimação.

**Art. 367** O impugnante será intimado da decisão, na forma do art. 351 e seus incisos desta Lei, iniciando-se com este ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

## **Seção VII**

### **Execução Das Decisões**

**Art. 368** A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei;

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

## Seção VIII

### Consulta

**Art. 369** Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à autoridade fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo Único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não constará questão relativa a mais de um tributo na consulta.

**Art. 370** Da petição constará a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

**Art. 371** Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

**Art. 372** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 373** Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial:

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato;

IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 374** Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

**Art. 375** A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Prefeito Municipal para homologação.

Parágrafo Único. Da decisão proferida em processo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 376** A decisão que homologar a solução da consulta fixará ao sujeito passivo prazo não superior a quinze dias para o cumprimento da obrigação tributária, principal e/ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

**Art. 377** A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### CAPÍTULO III CADASTRO FISCAL

#### Seção Única

## Disposições Gerais

**Art. 378** O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro das atividades econômicas;

III - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despersonalizadas;

IV - cadastro rural;

V - cadastro de vigilância sanitária;

VI - cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum;

VII - cadastro de propaganda e/ou publicidade;

VIII - cadastro de comércio eventual ou ambulante;

IX - cadastro de execução de obras e loteamentos.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris.

§ 2º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio, prestação de qualquer serviço e demais

atividades existentes no Município.

§ 3º Entende-se por atividade social, imune e/ou despessoalizada toda aquela que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 4º O cadastro rural obedecerá ao disposto nos art. 241 a 246 desta Lei.

§ 5º O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 6º O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, do ocupante e sua duração.

§ 7º O cadastro de execução de obras e loteamentos compreende todas as obras e serviços enumerados na tabela 4, Anexo VI desta Lei

§ 8º O cadastro de comércio eventual ou ambulante compreende o exercício das atividades previstas no art. 159 desta Lei.

§ 9º O cadastro de propaganda e/ou publicidade compreende o exercício da atividade prevista no art. 168 desta Lei.

X - outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores e necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

rendimentos para seu próprio sustento e de seus familiares, será concedida redução de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor da respectiva taxa.

§ 1º Quando o contribuinte for deficiente físico, a redução a que se refere o "caput" deste artigo, será de 90 % (noventa por cento).

§ 2º O comprovante de habilitação aos benefícios a que se refere este artigo, será fornecido pela Unidade Administrativa responsável pela ação social do Município e/ou cadastro público do Estado do Paraná ou União Federal.

**Art. 380** Todos os atos relativos à matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

§ 1º Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso ou processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 381** Não atendidas a solicitação ou a exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 382** Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base no Valor de Referência Municipal - VRM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

**Art. 383** Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá sua licença revogada temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

**Art. 384** A revogação da licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 385** São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo Único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudicam a

liquidez do crédito tributário.

**Art. 386** São parte integrante desta Lei todas as Tabelas e os Anexos que a acompanham, numerados, respectivamente de 1 a 15 e de I a XVI.

**Art. 387** Fica instituído o Valor de Referência Municipal de Balsa Nova - V.R.M., para fins de incidência tributária, fixado no valor de R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos), que será reajustado anualmente conforme o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV ou outro índice que venha a substituir este, por meio de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A partir do exercício de 2022, o Valor de Referência Municipal de Balsa Nova - V.R.M, será reajustado anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituir este, por meio de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1230/2021)

**Art. 388** Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção, em especial a Lei 37 de 11.12.1979; Lei 89 de 19.04.1983; Lei 110 de 29.11.1983; Lei 127 de 27.11.1984; Lei 128 de 27.11.1984; Lei 139 de 23.04.1986; Lei 181 de 13.12.1988; Lei 194 de 04.09.1989; Lei 219 de 08.12.1990; Lei de 236 de 17.12.1991; Lei 237 de 17.12.1991; Lei 248 de 15.12.1992; Lei 250 de 19.03.1993; Lei 352 de 28.12.1999; Lei 359 de 12.12.2000; Lei 372 de 21.12.2001; Lei 379 de 10.12.2002; Lei 380 de 26.12.2002; Lei 384 de 04.06.2003; Lei 392 de 24.06.2003; Lei 401 de 17.12.2003 e Lei 402 de 29.12.2003, com exceção da Lei 130 de 28.06.1985 e Lei 270 de 23.05.1995.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 10 de dezembro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ANEXO I

TABELA 1

## LISTA DE SERVIÇOS

TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSNQ

Nº	ATIVIDADES	MENSAL %
		S/ SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2,0%
1.02	Programação	2,0%
1.03	Processamento de dados e congêneres	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0%
4.05	Acupuntura.	3,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0%
4.10	Nutrição.	3,0%
4.11	Obstetrícia.	3,0%
4.12	Odontologia	3,0%
4.13	Ortótica	3,0%
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0%
4.15	Psicanálise.	3,0%
4.16	Psicologia.	3,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0%

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	2,0%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%
7.04	Demolição.	3,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0%
7.08	Calafetação.	2,0%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4,0%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4,0%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4,0%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4,0%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
9.03	Guias de turismo.	2,0%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0%
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0%
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0%

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3,0%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espetáculos circenses.	2,0%
12.04	Programas de auditório	5,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%

(Redação acrescida pela Lei nº 1479/2026)

12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	3,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12	Execução de música.	2,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,	3,0%

	veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer	
	objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
	----- ----- -----	
14.02.	Assistência técnica.	3,0%
	----- ----- -----	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que	3,0%
	ficam sujeitas ao ICMS).	
	----- ----- -----	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0%
	----- ----- -----	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,	3,0%
	beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	
	anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de	
	objetos quaisquer.	
	----- ----- -----	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive	4,0%
	montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com	
	material por ele fornecido.	
	----- ----- -----	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0%
	----- ----- -----	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0%
	----- ----- -----	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário	2,0%
	final, exceto aviamento.	
	----- ----- -----	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0%
	----- ----- -----	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0%
	----- ----- -----	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0%
	----- ----- -----	
14.13	Carpintaria e serralheria	4,0%
	----- ----- -----	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive	
	aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar	
	pela União ou por quem de direito.	
	----- ----- -----	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito	5,0%
	ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques	
	pré-datados e congêneres.	
	----- ----- -----	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de	5,0%
	investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no	

	exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	
	inativas.	
	----- ----- -----	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos,	5,0%
	de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
	----- ----- -----	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de	5,0%
	idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
	----- ----- -----	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e	5,0%
	congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques	
	sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
	----- ----- -----	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos	5,0%
	em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e	
	valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;	
	licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;	
	agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
	----- ----- -----	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por	5,0%
	qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile,	
	internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e	
	quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;	
	fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas	
	em geral, por qualquer meio ou processo.	
	----- ----- -----	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e	5,0%
	registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de	
	operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de	
	aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de	
	crédito, para quaisquer fins.	
	----- ----- -----	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão	5,0%
	de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,	
	cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao	
	arrendamento mercantil (leasing).	
	----- ----- -----	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em	5,0%
	geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de	
	tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio	
	eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de	
	posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês,	
	fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
	----- ----- -----	

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3,0%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0%
17.08	Franquia (franchising).	5,0%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0%
17.13	Leilão e congêneres.	5,0%
17.14	Advocacia.	2,0%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0%
17.16	Auditoria.	4,0%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2,0%

17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,0%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0%
17.21	Estatística.	3,0%
17.22	Cobrança em geral.	3,0%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo,	3,0%

	serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
	----- ----- -----	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0%
	----- ----- -----	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0%
	----- ----- -----	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
	----- ----- -----	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4,0%
	----- ----- -----	
22	Serviços de exploração de rodovia.	
	----- ----- -----	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
	----- ----- -----	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
	----- ----- -----	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0%
	----- ----- -----	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
	----- ----- -----	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%
	----- ----- -----	
25	Serviços funerários.	
	----- ----- -----	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0%
	----- ----- -----	

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,0%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,0%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2,0%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,0%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4,0%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	2,0%

	congêneres.	
	----- ----- -----	
	34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
	----- ----- -----	
	34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0%
	----- ----- -----	
	35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	
	públicas.	
	----- ----- -----	
	35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	3,0%
	públicas.	
	----- ----- -----	
	36 Serviços de meteorologia.	
	----- ----- -----	
	36.01 Serviços de meteorologia.	3,0%
	----- ----- -----	
	37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
	----- ----- -----	
	37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
	----- ----- -----	
	38 Serviços de museologia.	
	----- ----- -----	
	38.01 Serviços de museologia.	2,0%
	----- ----- -----	
	39 Serviços de ourivesaria e lapidação.	
	----- ----- -----	
	39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido	3,0%
	pelo tomador do serviço).	
	----- ----- -----	
	40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
	----- ----- -----	
	40.01 Obras de arte sob encomenda.	3,0%
	----- ----- -----	

## ANEXO II

### PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

I - profissionais de nível superior	9
-----	----
II - profissionais de nível médio	5
-----	----
III - demais profissionais	4

### ANEXO III

## TABELA PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

### CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÃO EM GERAL

#### 1º GRUPO - DESTINADO À HABITAÇÃO

I - PADRÃO ALTO - 14% - quatorze por cento - do valor do m<sup>2</sup> do preço SINDUSCOM.

II - PADRÃO MÉDIO - 12% - doze por cento - do valor do m<sup>2</sup> do preço SINDUSACOM.

III - PADRÃO MENOR (BAIXO) - 10% - dez por cento - do valor do m<sup>2</sup> do preço SINDUSCOM.

#### 2º GRUPO - DESTINADO À ATIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

I - PADRÃO ALTO - 12% - doze por cento - do valor do m<sup>2</sup> do preço SINDUSCOM.

II - PADRÃO MÉDIO - 10% - dez por cento - do valor do m<sup>2</sup> do preço SINDUSCOM.

#### 3º GRUPO - DESTINADO À ATIVIDADE INDUSTRIAL

I - GERAL - 10% - dez por cento - do valor do m<sup>2</sup> do preço SINDUSCOM

Notas:

1. O cálculo do imposto é feito por metro quadrado, considerado o valor apurado para a construção, no mês anterior à época do pagamento pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - SINDUSCON.

2. As padrões obedecerão à classificação - alto, médio e menor (baixo) - dada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

3. Tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída inferior a setenta metros quadrados - 70,00m<sup>2</sup> - o valor a ser considerado é igual a zero.

## ANEXO IV

### TABELA 2

#### TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

#### ALÍQUOTAS:

I - 3,5% (três e meio por cento) para imóvel (terreno) não edificado;

II - 4,0% (quatro por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal;

III - 4,0% (quatro por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, não murado e dotado de passeio na respectiva testada principal;

IV - 4,5% (quatro e meio por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, não murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal;

V - 1,0% (um por cento) para imóvel (terreno) edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, murado e dotado de passeio na respectiva testada principal;

VI - 1,5% (um e meio por cento) para imóvel (terreno) edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, não murado e dotado de passeio na respectiva testada principal;

VII - 1,5% (um e meio por cento) para imóvel (terreno) edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal;

VIII - 2,0% (dois por cento) para imóvel (terreno) edificado, em via ou logradouro público pavimentado ou não pavimentado, não murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal;

IX - 1,0% (um por cento) para imóvel (terreno) edificado ou não, localizado na zona rural, a qual se refere os incisos II, III e IV do artigo 80, desta Lei;

#### VALOR VENAL:

I - Tratando - se de prédio, pela multiplicação do valor por m<sup>2</sup> de cada tipo de edificação aplicados nos fatores corretivos dos competentes da construção pela metragem do mesmo, adicionando o resultado do valor do terreno, observado os seguintes valores:

- a) Alvenaria simples: R\$ 44,00;
- b) Madeira: R\$ 39,20;
- c) Mista: R\$ 33,20;
- d) Alvenaria: R\$ 49,00;
- e) Tijolo à vista: R\$ 46,00;
- f) Indústria: R\$ 19,96;
- g) Comércio: R\$ 19,96.

II - Tratando - se de terreno pela multiplicação do valor por m<sup>2</sup>, aplicados os fatores corretivos, a ser observados:

#### II.I - Valores válidos para o exercício do ano de 2014:

- a) Terreno que confronta ao menos com uma rua pavimentada: R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta

centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno;

b) Terreno que não confronta com nem uma rua pavimentada: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno.

§ 1º Deverá ser aplicado o desconto 20% (vinte por cento) sobre o valor total, para a quitação total da dívida, até o seu vencimento.

#### II.II - Valores válidos para o exercício do ano de 2015:

a) Terreno que confronta ao menos com uma rua pavimentada: R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno;

b) Terreno que não confronta com nem uma rua pavimentada: R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno.

§ 1º Deverá ser aplicado o desconto 15% (quinze por cento) sobre o valor total, para a quitação total da dívida, até o seu vencimento.

#### II.III - Valores válidos para o exercício do ano de 2016:

a) Terreno que confronta ao menos com uma rua pavimentada: R\$ 16,88 (dezesesseis reais e oitenta e oito centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno;

b) Terreno que não confronta com nem uma rua pavimentada: R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno.

§ 1º Deverá ser aplicado o desconto 10% (dez por cento) sobre o valor total, para a quitação total da dívida, até o seu vencimento.

#### II. IV - Valores válidos para o exercício do ano de 2017:

a) Terreno que confronta ao menos com uma rua pavimentada: R\$ 25,32 (vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno;

b) Terreno que não confronta com nem uma rua pavimentada: R\$ 12,68 (doze reais e sessenta e oito centavos), multiplicado por cada m<sup>2</sup> do terreno.

§ 1º Deverá ser aplicado o desconto 10% (dez por cento) sobre o valor total, para a quitação

total da dívida, até o seu vencimento."

## ANEXO V

### TABELA 3

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO	VRM
I - Estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços/ por metro quadrado de área construída e por ano	10%
II - Profissional autônomo	Por ano
	VRM
2.1 níveis superior	4
2.2 níveis médio	3
2.3 demais profissionais	2,5
III - Valor mínimo (taxa mínima) anual	2,5
IV - Valor máximo (taxa máxima) anual	130
V - Valor máximo (taxa máxima) anual - Aplicação exclusiva para Atividades enquadradas no Simples Nacional e Entidades sem fins lucrativos	18 (Redação acrescentada pela Lei nº 1230/2021)

TABELA 3

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO	VRM/ m <sup>2</sup> /Ano
I - Estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços por m <sup>2</sup> de área construída e por ano	0,02
II - Profissional Autônomo	VRM/ Ano
2.1 níveis superior	4
2.2 níveis médio	3
2.3 demais profissionais	2,5
III - Valor mínimo (taxa mínima) anual	2,5
IV - Valor máximo (taxa máxima) anual	130
V - Valor máximo (taxa máxima) anual - Aplicação exclusiva para Atividades enquadradas no Simples Nacional e Entidades sem fins lucrativos (Redação acrescida pela Lei nº <u>1230/2021</u> )	18

(Redação dada pela Lei nº 1405/2024)

## ANEXO VI

## TABELA 4

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL.

A - OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	VRM
I - aprovação de projeto: por metro quadrado	6%
II - substituição de preço: por metro quadrado	3%
III - regularização de obras já construídas e/ou em construção: por metro quadrado	10%
IV - aumento de área, demolições e reformas: por metro quadrado da área a ampliar	6%
V - vistoria para emissão de certificado de conclusão de obra: Por metro quadrado	3%
VI - emissão de 2ª via de alvará de construção: valor fixo	1,0
VII - outros serviços não especificados e taxa mínima	2,0

## B - LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	VRM
I - consulta prévia: por tamanho de área	0,0002
II - aprovação de diretrizes de arruamento: por m <sup>2</sup> de áreas resultantes	0,0015
III - aprovação de projeto de arruamento: por m <sup>2</sup> da área de lotes resultantes	0,0015
IV - aprovação de projeto de loteamento: por m <sup>2</sup> da área de lotes resultantes	0,003
V - aprovação de projetos de subdivisão e/ou unificação: por lote resultante	1,5

## C - COMURB

Consultas ao COMURB sobre usos excepcionais às Leis Municipais, demais leis e decretos complementares:

ESPECIFICAÇÃO	VRM
I - Loteamento valor fixo	8
II - Obras valor fixo	5
III - Serviços valor fixo	5

Nota: Na aprovação de projetos de galpões, barracões e congêneres, a taxa será reduzida em 30%.

### ANEXO VII

#### TABELA 5

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	VRM
I - Eventual por dia	3
II - Ambulante, sem veículo:	
2.1 - por dia	0,5
2.2 - por mês	3
2.3 - por ano	6
III - Ambulante, com veículo:	
2.1 - por dia	1
2.2 - por mês	6
2.3 - por ano	12
IV - Circos por dia	1,5
V - Circos por semana	6
VI - Parques de diversões, realização de shows, eventos, feiras e congêneres: por dia	3
VII - Parques de diversões, realização de shows, eventos, feiras e congêneres: por semana	12

TABELA Nº 6

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE E PROPAGANDA

MODALIDADE	VRM
I - publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros (por ano) por m <sup>2</sup> ou fração	1,5
II - publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,0
III - publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por meio)	1,5

ANEXO VIII

TABELA Nº 7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I	VRM
Até 50 metros quadrados	4
De 51 a 75 metros quadrados	5
De 76 a 100 metros quadrados	6
De 101 a 125 metros quadrados	8
De 126 a 150 metros quadrados	9
De 151 a 175 metros quadrados	10
De 176 a 200 metros quadrados	10

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,6 VRM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II	VRM
Até 50 metros quadrados	3
De 51 a 75 metros quadrados	4
De 76 a 100 metros quadrados	4,5
De 101 a 125 metros quadrados	5
De 126 a 150 metros quadrados	6
De 151 a 175 metros quadrados	6,5
De 176 a 200 metros quadrados	7,5

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,3 VRM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III		VRM
Até 50 metros quadrados		2,5
De 51 a 75 metros quadrados		3,0
De 76 a 100 metros quadrados		3,5
De 101 a 125 metros quadrados		4
De 126 a 150 metros quadrados		4,5
De 151 a 175 metros quadrados		5
De 176 a 200 metros quadrados		5,5

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,14 VRM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO IV		VRM
Até 50 metros quadrados		0,6
De 51 a 75 metros quadrados		0,8
De 76 a 100 metros quadrados		0,9
De 101 a 125 metros quadrados		1
De 126 a 150 metros quadrados		1,2
De 151 a 175 metros quadrados		1,3
De 176 a 200 metros quadrados		1,5

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,07 VRM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V		VRM
Até 100 metros quadrados		0,5
De 101 a 200 metros quadrados		1

ANEXO VIII

TABELA Nº 7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	Grau de Risco					
Área do Estabelecimento	I	II	III	IV	V	
Até 50 metros quadrados	4	3	2,5	0,6	0,5	
De 51 a 100 metros quadrados	5	4	3	0,8	0,5	
De 76 a 100 metros quadrados	6	4,5	3,5	0,9	0,5	
De 101 a 125 metros quadrados	8	5	4	1	1	
De 126 a 150 metros quadrados	9	6	4,5	1,2	1	
De 151 a 200 metros quadrados	10	6,5	5	1,3	1	
Acima de 200 metros quadrados	10	7,5	5,5	1,5	1	(Redação dada pela Lei nº 1405/2024)

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,06 VRM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÃO:

1. A classificação dos estabelecimentos comerciais obedece a Tabela de risco Epidemiológico em anexo.

2. O cálculo é feito com base na Unidade Fiscal de Referência - VRM

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO PARA RESIDÊNCIA

CONSTRUÇÕES	VRM
Até 70 metros quadrados	isento
De 71 a 100 metros quadrados	02
De 101 a 150 metros quadrados	03
De 151 a 200 metros quadrados	04
De 201 a 250 metros quadrados	05
De 251 a 300 metros quadrados	06

De 301 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,28 VRM para cada 50 metros quadrados.

#### OBSERVAÇÕES:

Em caso de prédio de apartamentos e conjuntos residenciais o cálculo é por unidade residencial, obedecendo o critério da área construída e os respectivos percentuais.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS

CONSTRUÇÕES	VRM
Até 49 metros quadrados	01
De 50 a 99 metros quadrados	02
De 100 a 199 metros quadrados	03
De 200 a 599 metros quadrados	04
De 1000 a 4999 metros quadrados	06
De 5.000 a 9.999 metros quadrados	08
De 10.000 metros quadrados acima	15

#### OBSERVAÇÕES:

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrado taxa por piso, obedecendo ao critério de metragem por área construída até no máximo de 10 VRM por piso.

#### TABELA Nº 7-A

APLICAÇÃO EXCLUSIVA PARA ATIVIDADES ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

##### GRAU DE RISCO I: VRM

Até 50 metros quadrados ..... 2,4

De 51 a 75 metros quadrados ..... 3

De 76 a 100 metros quadrados .... 3,6  
De 101 a 125 metros quadrados ... 4,8  
De 126 a 150 metros quadrados ... 5,4  
De 151 a 175 metros quadrados ... 5,6  
A partir de 176 metros quadrados .. 6

#### GRAU DE RISCO II: VRM

Até 50 metros quadrados ..... 1,8  
De 51 a 75 metros quadrados ..... 2,4  
De 76 a 100 metros quadrados .... 2,7  
De 101 a 125 metros quadrados ..... 3  
De 126 a 150 metros quadrados ..... 3  
De 151 a 175 metros quadrados ... 3,9  
De 176 a 200 metros quadrados ... 4,5  
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,3 VRM para cada 50 metros quadrados, limitados ao total de 6 VRM.

#### GRAU DE RISCO III: VRM

Até 50 metros quadrados ..... 1,5  
De 51 a 75 metros quadrados ..... 1,8  
De 76 a 100 metros quadrados .... 2,1  
De 101 a 125 metros quadrados ... 2,4  
De 126 a 150 metros quadrados ... 2,7  
De 151 a 175 metros quadrados ..... 3  
De 176 a 200 metros quadrados ... 3,3  
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,09 VRM para cada 50 metros quadrados, limitados ao total de 6 VRM.

#### GRAU DE RISCO IV VRM

Até 50 metros quadrados ..... 0,36  
De 51 a 75 metros quadrados .... 0,48  
De 76 a 100 metros quadrados ... 0,54

De 101 a 125 metros quadrados ... 0,6

De 126 a 150 metros quadrados .. 0,72

De 151 a 175 metros quadrados .. 0,78

De 176 a 200 metros quadrados ... 0,9

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,05 VRM para cada 50 metros quadrados, limitados ao total de 6 VRM.

#### GRAU DE RISCO V VRM

Até 100 metros quadrados ..... 0,3

De 101 a 200 metros quadrados ... 0,6

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,06 VRM para cada 50 metros quadrados, limitados ao total de 6 VRM. (Redação acrescida pela Lei nº 1230/2021)

### ANEXO IX

#### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

##### A) GRAU DE RISCO I:

##### 1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos láteos;
- usinas pasteurizadas e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouro;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

##### 2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casas de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e servcar;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

### 3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneamento domissanitários;
- produtos biológicos;
- extração e tratamento de minerais;
- indústria metalúrgica;
- indústria química;
- indústria de madeira;
- indústria de construção;

- outros afins.

#### 4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- clínicas veterinárias;
- desinsetificadoras e desratizadoras;
- outros afins.

### B) GRAU DE RISCO II:

#### 1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

#### 2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadora de chá, erva-mate, café, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

#### 3. Indústrias de bens de consumo:

- insumo farmacêuticos;
- agrotóxicos;

- sabão;
- indústria mecânica;
- indústria elétrica;
- indústria de matérias plásticas;
- indústria de editorial gráfico;
- indústria de utilidade pública, geração e fornecimento de energia elétrica;
- outros afins.

#### 4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de Raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análise clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

#### C) GRAU DE RISCO III:

##### 1. Fábrica de bens de consumo:

- farinha (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

##### 2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

##### 3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;

- embalagens;
- indústria mobiliária;
- indústria de materiais de transporte;
- indústria de papel e papelão;
- indústria têxtil;
- indústria de fumo;
- outros afins.

#### 4. Prestadoras de serviços:

- gabinete de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

#### D) GRAU DE RISCO IV:

##### 1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, de óleo e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadora de açúcar;
- refinadoras e envadoras de sal;
- outros afins.

##### 2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

##### 3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

#### E) GRAU DE RISCO V:

01. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores,

publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviço de despachante, serviço de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

02. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

03. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões;

04. Entidades financeiras;

05. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.;

06. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.;

07. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

08. Cooperativas;

09. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

10. Serviços de transportes;

11. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.

12. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

## ANEXO X

### TABELA Nº 8

#### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Taxa de coleta de Lixo em área edificada	VRM
Valor máximo da taxa única: por ano	0,60

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Taxa de combate a incêndio por unidade edificada com mais de 100 (cem) metros quadrados	VRM
Edificações residenciais, comerciais, industriais, cooperativas, entidades associativas, prestadoras de serviços e outras: por metro quadrado edificado	0,05

### ANEXO X

#### TABELA Nº 8

## TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

CONSUMO POR MATRÍCULA	VALOR		CLASSE
	ANO-V.R.M	MÊS-V.R.M.	
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	ISENTO	ISENTO	AA
RESIDENCIAL - 00 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	V.R.M. 4,7	V.R.M. 0,391667	AB
RESIDENCIAL - DE >15 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	V.R.M. 6,5	V.R.M. 0,541667	AC
RESIDENCIAL - DE >30 m <sup>3</sup> e <= 100 m <sup>3</sup>	V.R.M. 9,76	V.R.M. 0,813333	AD
RESIDENCIAL > ACIMA DE 100 m <sup>3</sup>	V.R.M. 14,46	V.R.M. 1,205	AF
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 10 m <sup>3</sup>	V.R.M. 7,82	V.R.M. 0,651667	AG
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICAP >10 e <= 15 m <sup>3</sup>	V.R.M. 9,84	V.R.M. 0,82	AH
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICAP >15 e <= 20 m <sup>3</sup>	V.R.M. 11,87	V.R.M. 0,989167	AI
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICAP >20 e <= 30 m <sup>3</sup>	V.R.M. 13,89	V.R.M. 1,1575	AJ
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICAP >30 e <= 50 m <sup>3</sup>	V.R.M. 15,91	V.R.M. 1,325833	AK
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICAP >50 e <=100 m <sup>3</sup>	V.R.M. 18,93	V.R.M. 1,5775	AL
COM-IND-UTP > ACIMA DE 100 m <sup>3</sup>	V.R.M. 26,04	V.R.M. 2,17	AM
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10 m <sup>3</sup>	V.R.M. 5,14	V.R.M. 0,428333	AN
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10 m <sup>3</sup> e <=15 m <sup>3</sup>	V.R.M. 6,23	V.R.M. 0,519167	BB

----- ----- ----- -----
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15 m <sup>3</sup> e <=20 m <sup>3</sup>  V.R.M. 7,13  V.R.M.  BC
0,594167
----- ----- ----- -----
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >20 m <sup>3</sup> e <=30 m <sup>3</sup>  V.R.M. 8,58  V.R.M. 0,715  BD
----- ----- ----- -----
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >30 m <sup>3</sup> e <=50 m <sup>3</sup>  V.R.M. 10,57  V.R.M.  BE
0,880833
----- ----- ----- -----
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) até 10 m <sup>3</sup>  V.R.M. 6,0  V.R.M. 0,5  BF
----- ----- ----- -----

Glossário de conceitos adotados pela presente Lei:

Matrícula: codificação imutável que identifica usuário/cliente junto à SANEPAR, com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança.

Economia: assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado junto à SANEPAR para efeito da cobrança.

Economia mista: quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado junto à SANEPAR para efeito da cobrança.

Categoria: classificação da economia em função da ocupação do prédio.

Classe do gerador de lixo: Codificação que identifica o contribuinte na Tabela 8 do Anexo X.

Coefficiente "L": índice a ser aplicado sobre o valor do V.R.M. para definição do cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo correspondente a cada uma das classes do gerador de lixo.

Tarifa Social de Lixo: será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Histórico de consumo de água: é o correspondente a cinco meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

Ligação Ativa de água e/ou esgoto: assim entendida como toda matrícula inscrita na Sanepar que possa gerar faturamento. (Redação dada pela Lei nº 843/2014)

TABELA Nº 10

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas:~~

<del>a) Para imóveis situados no perímetro urbano</del>	<del>VRM</del>
<del>Por metro linear de testada ao ano</del>	<del>0,120241</del>
<del>-----</del>	<del>-----</del>
<del>b) Para imóveis situados na zona rural</del>	<del>VRM</del>
<del>Por metro linear de testada ao ano</del>	<del>0,003012</del>

~~II - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município:~~

~~(Vide Decretos nº 344/2019 e nº 125/2025)~~

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 5,64
Industrial	301 até 500	R\$ 8,46
Industrial	501 até 1000	R\$ 11,28
Industrial	1001 até 2000	R\$ 16,82
Industrial	Acima de 2000	R\$ 22,42

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 50	R\$ 0,00
Comercial	51 até 70	R\$ 1,96
Comercial	71 até 90	R\$ 3,74
Comercial	91 até 120	R\$ 5,44
Comercial	121 até 200	R\$ 7,18
Comercial	201 até 350	R\$ 7,89
Comercia	351 até 500	R\$ 9,55
Comercial	501 até 600	R\$ 14,32
Comercial	601 até 1000	R\$ 15,57
Comercial	Acima de 1000	R\$ 22,42

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	00 até 70	R\$ 0,00
Rural	71 até 90	R\$ 0,52
Rural	91 até 110	R\$ 0,72
Rural	111 até 130	R\$ 0,83
Rural	131 até 150	R\$ 0,95
Rural	151 até 170	R\$ 1,09
Rural	171 até 190	R\$ 1,25
Rural	191 até 210	R\$ 1,44
Rural	211 até 230	R\$ 1,65
Rural	231 até 250	R\$ 1,90
Rural	251 até 270	R\$ 2,18
Rural	271 até 300	R\$ 2,50
Rural	301 até 600	R\$ 2,88
Rural	601 até 1000	R\$ 3,31
Rural	Acima de 1000	R\$ 3,81

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	00 até 50	R\$ 0,00
Residencial	51 até 70	R\$ 1,95
Residencial	71 até 90	R\$ 3,73
Residencial	91 até 120	R\$ 5,43
Residencial	121 até 200	R\$ 7,18
Residencial	201 até 350	R\$ 7,88
Residencial	351 até 600	R\$ 9,54
Residencial	601 até 1000	R\$ 10,38
Residencial	Acima de 1000	R\$ 11,21

~~Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – de Balsa Nova, os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639, de 31 de julho de 2013. (Revogado pela Lei nº 1441/2025)~~

## ANEXO XII

### TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

#### CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis;

querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósito de munição e explosivos e de gás liquefeito; indústria de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadoras de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B - indústria ou comércio de tecido, fiação, roupas em geral, cortinas, apetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões "dancings" e congêneres.

GRUPO C - estabelecimento de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimento de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.

GRUPO D - comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósito de papéis, jornais, revistas e similares.

GRUPO E - Indústria de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústria de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bombonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares, pastelarias e casas de massa; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçado; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigorífico e batedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salmarias e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijuterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares.

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grão em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçarias, vidros planos espalhados; garagem e estabelecimento de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário. hospitalar. doméstico e de escritório: indústria e comércio de produtos agropecuários:

corretoras, locadoras e imobiliárias; e selaria e material de montaria.

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagem e estética; e fisioterapia.

GRUPO H - comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em geral independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos.

### ANEXO XIII

#### TABELA 12

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Em VALORES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - VRM

Fatores de Risco (FR)	VRM
"A"	4,5
"B"	3,6
"C"	3,2
"D"	2,2
"E"	1,8
"F"	1,2
"G"	0,8
"H"	0,5

Fatores de correção

Área ocupada	VRM
Até 50 m <sup>2</sup>	0,5
De 51 até 100 m <sup>2</sup>	0,8
De 101 até 200 m <sup>2</sup>	1,0
De 201 até 400 m <sup>2</sup>	1,2
De 401 até 600 m <sup>2</sup>	1,5
De 601 até 1000 m <sup>2</sup>	1,8
De 1001 até 1500 m <sup>2</sup>	2,0
De 1501 até 2000 m <sup>2</sup>	2,5
De 2001 até 3000 m <sup>2</sup>	2,6
De 3001 até 4000 m <sup>2</sup>	2,9
De 4001 até 6000 m <sup>2</sup>	3,2
De 6001 até 8000 m <sup>2</sup>	3,4
De 8001 até 10.000 m <sup>2</sup>	3,6
De 10.001 até 12.000 m <sup>2</sup>	3,9
De 12.001 até 15.000 m <sup>2</sup>	4,2
De 15.001 até 20.000 m <sup>2</sup>	4,4
De 20.001 até 25.000 m <sup>2</sup>	4,9
Acima de 25.001 m <sup>2</sup>	5,0

ANEXO XIV

TABELA 13

TAXA DE APREENSÃO E MANUTENÇÃO DE COISAS OU ANIMAIS

Apreensão de coisas ou animais por unidade 01 VRM

Manutenção de coisas ou animais, por dia 0,75 VRM

ANEXO XV

TABELA 14

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em VALORES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - VRM

---

Anuência para atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, e outros	
3,82	
-----	
-----	
Anuência de extração mineral	
15,5	
-----	
-----	
Emissão de análise e parecer ambiental	
02	
-----	
-----	
Análise e parecer sobre Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de vizinhança	
15,5	
-----	
-----	
Autorização Ambiental para execução de movimentação de solo e aterro até 250 m³	
02	
-----	
-----	
Autorização Ambiental para execução de movimentação de solo e aterro de 251 a 500 m³	
3,8	
-----	
-----	
Autorização Ambiental para execução de movimentação de solo e aterro de 501 a 1000 m³	
7,62	
-----	
-----	

---

(Obs.: acima de 1000m<sup>3</sup>, na razão de 1,5 VRM a cada 100m<sup>3</sup>, acrescido do valor mínimo previsto)

---

	Autorização Ambiental para manejo de vegetação (corte e poda) em bosques	
3,82		
	-----	
-----		
	Autorização Ambiental para manejo de vegetação (corte e poda) de árvores isoladas	
1,5		
	-----	
-----		
	Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro	
2,3		
	-----	
-----		
	Autorização Ambiental párea Canalização de águas pluviais	
1,5		
	-----	
-----		
	Autorização Ambiental Prévia	
1,5		
	-----	
-----		
	Autorização Ambiental (renovação anual), empreendimentos com metragem de até 100 m <sup>2</sup>	
0,2		
	-----	
-----		

---

(Obs.: acima de 100m<sup>2</sup>, na razão de 0,3813 VRM a cada 100m<sup>2</sup>, acrescido do valor mínimo previsto)

Licença Prévia	
3,82	
Licença de Instalação	
08	
Licença de Operação	
08	
Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental	
60	
Relatório Ambiental Prévio/Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança	
30	
Licença de Extração Mineral	
08	
Autorização Ambiental para execução de obras com Bosques Nativos Relevantes	
1,5	
Autorização Ambiental para execução de obras com Árvores Isoladas	
1,5	
Autorização Ambiental para Execução de Aterros	
1,5	
Autorização Ambiental de Funcionamento	
01	
Autorização Ambiental para Canalização	
1,5	
Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação	
01	
Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro	
01	

1,5	Autorização Ambiental para Unificação e Subdivisão de Imóveis
0,0421	Unificação; subdivisão; unificação/subdivisão; cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua; retificação de projetos de ruas; loteamento, multiplicado por m <sup>2</sup>

ANEXO XVI

TABELA 15

TAXA DE INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- Análise de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentos por m²	0,024
0 VRM	----- ---
-----	
- Vistoria de Edificação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal	1
,2 VRM	----- ---
-----	
Valores Venais por Faixa	Alíq
ota	----- ---
-----	
Até R\$ 20.000,00	
0,20%	----- ---
-----	
De R\$ 25.000,01 a R\$ 35.000,00	
0,35%	----- ---
-----	
De R\$ 35.000,01 a R\$ 45.000,00	
0,55%	----- ---
-----	
De R\$ 45.000,01 a R\$ 65.000,00	
0,75%	----- ---
-----	
De R\$ 65.000,01 a R\$ 95.000,00	
0,85%	----- ---
-----	
De R\$ 95.000,01 a R\$ 125.000,00	
0,95%	----- ---
-----	
De R\$ 125.000,01 a R\$ 155.000,00	
1,00%	----- ---
-----	
De R\$ 155.000,01 acima	
1,10%	----- ---
-----	
IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
	----- ---
-----	
Valores Venais por Faixa	Alíq
uota	

-----|  
|Até R\$ 25.000,00 |

0,35%

-----|  
|De R\$ 25.000,01 a R\$ 35.000,00 |

0,55%

-----|  
|De R\$ 35.000,01 a R\$ 45.000,00 |

0,85%

-----|  
|De R\$ 45.000,01 a R\$ 55.000,00 |

1,60%

-----|  
|De R\$ 55.000,01 acima |

1,80%

-----|  
|IMÓVEIS TERRITORIAIS |

-----|  
|Até R\$ 10.000,00 |

1,00%

-----|  
|De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 |

1,50%

-----|  
|De R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00 |

2,00%

-----|  
|De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00 |

2,50%

-----|  
|De R\$ 50.000,01 acima |

3,0%

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/03/2026*

